portos d'Africa, como os portos do
Paiz abordo das Embarcaçoens fregue-
tes vezes por motivo do Trafico de
seus generos, e para beberem agoa
dente, da qual sempre existe hua
pipa aberta na tolda, ou con-
vem affim de contentar aquelle
Gentio, e facilitar por este meio
a negociação, o que tanto mais af-
firmou o 8.º testemunha pela ex-
periencia de ter tido interesse em
alguas Embarcaçoens daquelle Com-
mercio; e o 1.º testemunha accres-
cou mais, que posto estivessem a
bordo alguns daquelle Gentio pe-
lo referido motivo, elles apenas per-
cebião dirigirem-se os Encarregados
dos Bargantins em que vi-
tão, logo fugirão para terra em
suas Canoas, e não lhe constou, que
achassem os Aprezadores algum pa-
do chegarão.

Sobre o artigo 5.º
Deposerão conformemente, o 1.º e 2.º te-
stemunhas de Vista, e facto proprio,
o 3.º, 4.º, 5.º e 6.º de ouvida publica, e
o decimo tambem de Vista declaran-
do o mesmo, que já no artigo an-
tecedente tinhão testemunhado, isto
he que dentro do Bargantim com
merciante não fora achado pelos
Aprezadores hum só Escravo novo,
tanto de Justificante, como de
Parte, e que por isso indevidamen

Indevidamente foi aferado pela
Bagala não tendo direito alguma
de isso segundo os Artigos do Tratado
de mil oito centos e quinze, e as
Instrucções da Convenção addicio-
nal de 1817, que se ajuntou neste
artigo, e que só permittem ato-
madia quando ha effectiva ca-
da d'escravos abordo do Navio: ac-
crescentarão mais ob.º testemunha
por ter ouvido, e ser notorio, e o de-
cimo por vêr, que os Inglezes Ofer-
fadores do Bargantim quando foram
a falla da achada de escravos
abordo, com ameaças d'arrasar tudo
e com o temor dos tiros dos monte-
ros carregados nos Canhões exigirão
do Reo, ou Patrão da Lancha, que
lhes mandasse os Escravos, que fu-
gindo atravessarão pertencer ao Navio Suspei-
to, que citarão. Desembarcados, e que
com esta violencia, e despotismo
conseguirão dar-lhe o Reo hum nu-
mero grande d'escravos, que muito
não abordo do Bargantim quando in
citado, que os tinhão acabado de
to, e quando por ordem Inimiga
poderse julgar boa presa, quan-
do averdade he, que nenhum delle
existio no acto do aprezamento
injusto, nem foi este o objecto
do negocio. Os 7.º, 8.º, 9.º, 11.º e 12.º
testemunhos sobre cujo artigo nos
do dizem.

Rio de Janeiro

do sexto artigo, segundo o 1.º Testemunho, que por ver tido os documentos ajuntados, e o 2.º por ter visto ao sexto, e o terceiro, que tambem viu os assentos nos Livros da Justificação do Jaboão que o Barquantim Commerciante com todos os seus apparelhos, velames, agoadas, Cabedaes, Cabos, e utensilios relativos ao trafico, que hia fazer, incluso o premio de seguro, e Correio na viagem do aprisionamento hia importando a quantia de dezenove contos, quinhentos e secenta chum mil e tantos reis declarados no artigo, e reconhecia o 2.º Testemunho por verdadeiro os documentos ajuntados, que lhe vio, o que confirmou do mesmo modo, e tambem affirmão os Testemunhos 4.º pela Carta de Ley de ser morador no dito Barquantim Justificante; o 5.º por ser, e reconhecer o mesmo Barquantim, e 6.º por ver que Carta de Ley lhe entregou o Cabo Embarcação, e mais Cabedaes declarados, e reconhecer o 7.º por ser Official de Carpinteiro, e Calafate, e ter visto fazer o Barquantim, e 8.º por ser Official de Carpinteiro, e ter visto, e ouvido dizer ser o mesmo Barquantim, e tambem confirmão o de seguro, e tambem confirmão o de Justificante, que tem valido aquelle Barquantim a quantia total de dezenove contos quinhentos, e secenta

Jeguida de hum mil quatro cen-
tos e outo Reis, segundo o de-
creto appresentado, vol
feu ainda em novo, grande,
Reyal Camara de Caza, cando
bem fundado de todos os justos
e entendidos motivos
feu destino; o undecimo testemu-
nha sabe, nem ouvio dizer, que
o referido Barganim com a sua
gente de Jarinda fazia escravos, e
disposta de contramão ia em seu
fundo, feito de mil e outo centos de Reis
e cinco. o Barco embarcação em
pequena, á excepção da carga: e
ultimo testemunho disse muito
Jabedor (o primeiro segundo contos
de Reis) em tudo a justificante edi
quanto, e segundo o referido, sem mais
que lhe fosse perguntado, e sendo
lhe dado a ver, leo, e estou
de tudo armado, cartilhado, ju
rou os Santos Evangelhos do que
segue, e conteudo, e pelo que
lhe respeito a amigo, autenti-
cio fundamento, á cuja comarca
cujo comercio se destinou, e
tempo, e que sendo tudo verdade
não duvidava, que offerecia juram

quarta feira de dezenove
centos, quinhentos secenta e sete
mil quatro centos, e oito annos
Reis. E Vo. 9o. 10o. testemunha
nada disseraõ.

Quanto ao artigo
7o. disseraõ todos os ditos Testemunhas, á excepçaõ do 9o. q
firmando ser verdadeiro todo quanto se allega no mesmo artigo, dando as mesmas Razoens, que ficaõ
nos seus juramentos, separados
a saber; o 1o. por ser o 3o. por ser
visto, aprovado, e embargado
a maior parte das fazendas, q
nem por ser Capitaõ de Infantaria
cauto, o 4o. 5o. 6o. 7o. 8o. por ser
vis, diz, o 10o. por ver, o undecimo
e duodecimo por ouvir dizer
por notorio, que as fazendas car
regadas abordo do dito Navio
tem sentença definitiva de
Justificação, e diversos outros
privilegios Portuguezes, e q
os permittida pelas Leis ge
ral o trafico dos portos de Africa,
com tanto, que tenha Licença
emanada, que tem as ditas
testemunhas, cujas assignaturas
vem a folhas? por julgou, que
dizem as testemunhas 1o. 4o. 5o.
6o. 7o. 8o. testemunhas todas, que
nas referidas fazendas, que em

ord[illegible] dellas não tinha
[illegible] algum qualquer individuo
Britanico, ou d'outra nação Es-
trangeira. Sobre o mesmo objecto
disse mais o 7.º testemunha, que
tinha vendido ao Justificante que
na [illegible] negociação? visita
cinco pardos defarendas de ma
labar constante de Fardos de
M.ª dés, e que não sinjor tando
amenos quantia declarada, os
testemunhas 10, 11, e 12 tambem
affirmando ter a carga composta
de fazendas do Malabar, d'outra
[illegible] da India. Quanto ao artigo
8. depozerão o 1.º e 2.º testemunha jur-
mados sua exposição damittos an
nos denegação d'exhibição nos
diversos portos d'Africa, que todos
os fundos, e objectos declarados
do carregamento pertencião ao Jus
tificante, e mais socios, mon
tavão a seis mil oito centos e trin
ta e dous pezos fortes segundo o calculo
demonstrado na Conta Numero que
foi pelo mesmo exhibido na acto examinado
e achado muito conforme ao
exhibido pelo justificante, e que in
[illegible] o 9.º testemunha o quinto, e sex
to testemunhas pela mesma forma
d'experiencia, ao 8.º tambem de
[illegible] conforme aquella Sedu

reducção das pessoas, que cada huũa
dellas onça, e cada onça vale oito
mil reis, e tanto estas tem munda
como o 3.º por ouvir dizer, o 4.º por
experiencia, e o 11.º pela pratica de
ter visto fazer o negocio em Mollem
bo, e outros Portos em diversas via
gens sem discrepancia dizerão, que
o dito valor de pessoas, ou onças ser-
ve de termo comparativo, com que
se trafica com o Gentio conforme
me o estillo introduzido pelos
Potentados de Mollembo, ajustan
do se cada escravo por tantas pes-
soas, que as vezes (segundo a asser-
ção do testemunho 11.º) regula a
sete, e oito pessoas por escravo, va
lendo cada huũa destas por oito mil
reis, e isto he sempre conforme o
mercado de baratea, ou carestia
dos ditos escravos, e segundo o
estillo daquelle Porto, em que
se faz a permutação delles. Os
testemunhos 7.º, 9.º, 10.º e 12.º sobre
este artigo nada reprendem.

Sobre o artigo 9.º disse
rão uniformemente todos os testemu
nhos, á excepção do 7.º, 9.º, 11, e 12.º
pela razão de terem ouvido dizer
a diversos Navegantes vindos de Por
tos de Mollembo, e além disso o
8.º por ter recebido dalli Genaros
no fim do anno passado de mil oi-
to centos e vinte e dous, que nos

que nos mezes d'Agosto, Setembro,
e Outubro do dito anno passado
nas feiras d'Ambolembo em o preço
geral, e commum da permutação dos
escravos de sete a oito peças de far-
da por cada hum, devendo con-
seguintemente produzir as seis
mil nove centas e trinta e duas pe-
ças da carga ajuizada seis centos e do-
ze escravos, segundo o calculo, e ver-
ba N.º 15, que novamente examinou, e achou tão provavel, e coherente com o uso, e trafico, de que se
trata, excepto o terceiro artigo 10.º
que só confirmou o preço de sete
a oito peças reguladas por oito
mil reis cada hua em Ambolembo
segundo o que tinha ali observado
de em outras viagens.

Respeito do artigo 10.º de
que se tratou unanimemente os tres
mezes 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, e 8.º pela
falta da precisa experiencia, e que
tem visto vender escravos nesta Ba-
hia, vindos de Ambolembo nestes tem-
pos, que os referidos seis centos e
doze escravos, que devem produ-
zir a carga ajuizada de Bahia
tem se chegarem ainda Cidade
e porto de seu destino podião bem
vender-se por preço, que regulas-
sem a cento, e quinta mil reis por
cabeça hum por outros, o que de
ao hum preço medio, por que al

algum dos ditos testemunhas affir-
mão ter visto a quem D. Genaros
daquelle mesmo posto de Cabolem
bo por cento e oitenta cada hum
escravo regulando hum, que ha
pouco tempo tinha o 8.º testemu
nha Manoel Joaquim Coelho
Pereira, vindos daquelle mesmo
Posto, evendidos acento e secenta
mil reis netos: e que calculados
os mesmos Escravos por semelhan
te valor, inquestionavelmente ti-
verão o justificante, e mais Car-
regadores por este ponto a quem
denovecentos e sete contos nove cen
tos e vinte mil reis na forma
allegada. A 11.ª testemunha 11.ª di-
se ter visto vender-se nesta Cida
de escravos de Cabolembo, d'on
tos lugares ajuizo de 180$ — por
mais, e tambem por menos, acha
do por isso razoavel a conta, em
que o justificante regula os
seus a 160$ —, sendo estes transfor-
mada a negociação, que da fazen
por causa do injusto apresamen
to. E as testemunhas 7.ª, 9.ª, 10, e 12.ª so
bre estes factos nada respondeão.

Em respeito do artigo 11.º con
firmão o seu contendo, o testemu
nha 1.º, que era official do Barqui
lim em questão encarregado do
negociação, o 2.º que he o Piloto
do mesmo, o 4.º, 5.º, 6.º, e 8.º fun

fundados na sua experiencia, e conhecimentos, dizendo em discordancia, que as fazendas destinadas para o Rocco de manjuba, e carcile devião pagar sete mil nove centos e quarenta reis de direito de manjuba, e mil cento e secenta e tres reis de direito de oleo, como declarão dezasete mil e duzentos reis, e libra de cada hua, e por isso disserão 1.º, 2.º e 8.º testemunhas, como peritos, que ambos os objectos vindão assim declarados na ajuntação reclamada de oito centos nove centos quarenta e sete mil seis centos reis. Sobre o mesmo artigo depoz o 3.º testemunha, que sabe por ouvir dizer, e ser notorio que no Bargantim Americano tambem João Fazendas carregou as fazendas do trafico de Camarão, e mais do trafico de manjuba, a excepção dos objectos vermelhados, e que o manjuba se costuma vender a oito centos reis a libra, e a canada do azeite a hum mil e duzentos reis, vindo por isso o justificante a perder tambem a importancia destes generos. As testemunhas 7.º, 9.º, 10, 11, e 12 nada disserão.

Quanto ao artigo doze e ultimo disserão os seus depoimentos

depoimentos todos os testemunhas,
á excepção do 7.º, 9.º e 12.º, que na
sua disserão, affirmando o 1.º, e 2.º
por vêr em razão de serem o Alfe-
res, e Piloto do Bargantim, o 3.º tam
bem por vêr, ser Caixeiro do Jus-
tificante, o quarto, quinto, e sex-
to por ouvir dizer aos empre-
gados do dito Bargantim, o oita-
vo por ver em razão da amiza
de, e entrada na casa do Justifi-
cante, o decimo, e undecimo ambos
de vista, que entre as pessoas da
Guarnição do Bargantim se com-
punha do Justificante, que todos,
á excepção do 2.º e 8.º testemunha,
certificão chamar-se Antonio, de
valor no commum, e geral esti-
mação quatro centos mil reis em
attenção á sua boa figura, of-
ficio, e igualmente dous moi-
nhos, hum denominado Pedro per
tencente ao Piloto José Roiz
Seneira (2.ª testemunha), outro
denominado João, escravo d'Ignacio
Joaquim Brandão, declarando
mais que parte o sexto, e decimo te-
stemunha ser hum dos ditos mo
inhos do Piloto, contra de di
versa pessoa, que ignorão, concor-

concordando todos a huũ vóz, que
estes dous Marinheiros em Casas
diversas idades, boas figuras, e
prestimo bem valião os quinhen
tos mil reis arrazão de duzentos
e cincoenta mil reis cada hum,
e que ficando todos estes tres
Escravos em poder dos Apre
zadores até ao presente não
voltarão a esta Cidade, e ao de-
minio de seus Senhores, acres-
centando mais o quarto Testa-
munha (que disse ser Ribeiro Mul
tez), que dezia o Justificante
Francisco Ignacio de Siqueira
Sobre haver o premio da quar
ta Segunda, o qual era a quan
tia de quatro centos e cincoenta
mil reis.

Finalmente depoz
i determinou todos dito o que fo
bião a respeito dos artigos da Pet
ta Petição do Justificante Fran
cisco Ignacio de Siqueira Sobre
que decorrido desde fl.2 até folha
cinco, bem como a respeito de
todos os documentos inseridos no

nente Processo, que todos thesto-
não lidos, e mostrados patente-
mente a cada hum de per si, que
do juramento, que ora acabárão
agora conjuntamente, concluirão
dizendo todos os ditos testemunhas
que elles ratificavão, e ratificárão
aqui os seus juramentos feytos, e
aqui inteiramente lhe tornárão
tavão, por serem escritos e ditados
certos, conforme suas
consciencias, isto depois de lhes
rem lidos todos os seus ditos de
juramento, pelo dito Ministro
interrogante: que logo forão a sem
juirado conjuncta, e conjuntamen
te, como fica dito aqui assi
guarão todos com o dito Mi
nistro, Luis Ignacio da Silva
Mesa da Inspecção. Lourenço Ma
tonio da Fonseca Leite, Escrivão que
escrevi

P. Bandeira

O Fonseca Lobato

Joz. Alves Pires

Thomaz Ant. e Sam

João Bapt.ª Mattos

Manuel Jorge de Abreu

Venceslão Diogo d'Abreu

Andre da Cunha Lugo

Manoel dos Santos Pereira

Manoel Ant.º Dessonto

De

Manoel J.ª Dent.

Manoel Pr.ª dos Santos

José de Sousa Carvalho.